



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

*Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.*

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, do nobre Deputado Zé Vitor, pretende modificar o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui as normas reguladoras do trabalho rural, para acrescentar dispositivo que mantém o direito ao recebimento de benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família, ao trabalhador que celebre contrato por safra em prazo não superior a 3 (três) meses.

O Projeto tem como objetivo fomentar a formalização dos trabalhos temporários para safra de diversas culturas agrícolas, ao passo que os trabalhadores beneficiários de programas sociais de transferência de renda não deixem de gozar de tais benefícios, que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Comissão de Trabalho (CTRAB), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também nos termos do art. 54 do RICD.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que efetuou ajustes para prever prazo de até seis meses para manutenção dos benefícios sociais, inclusive o Bolsa Família.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O mercado de trabalho agrícola carrega elevada heterogeneidade em sua estrutura ocupacional. Em uma mesma unidade produtiva, independentemente do perfil fundiário, podem conviver tanto trabalhadores que desempenham atividades contínuas durante os ciclos das culturas como trabalhadores envolvidos em atividades transitórias, em especial durante o período de colheita ou em momentos de maior demanda de mão-de-obra para execução de outros tratos culturais.

Um tipo de contratação exclusivo da atividade agrária se dá pelo contrato por safra, espécie de contrato cuja duração depende da sazonalidade das atividades agropecuárias e que atende aos momentos de maior demanda laboral. O Contrato por Safra é regulamentado pela Lei 5.889/73, sendo sua duração limitada ao período máximo de dois anos, compreendendo as tarefas executadas desde o preparo do solo até o término da colheita.

Tal modalidade de formalização da relação de trabalho é, sem dúvida, um importante dispositivo que resguarda a segurança jurídica tanto do empregador, que busca por mão-de-obra sazonal, como também dos trabalhadores alocados nessas atividades, garantindo os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desde a criação do Bolsa Família, os critérios para recebimento do benefício sempre estiveram atrelados a um valor máximo de renda per capita. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que recria o Bolsa Família, a renda familiar per capita máxima para recebimento integral do benefício passou a ser de R\$ 218,00.

As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 218,00 e inferior a meio salário mínimo serão mantidas no programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, recebendo 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que forem elegíveis.

Algumas culturas agrícolas, como é o caso do café, alho, batata, uva, maçã, cacau, cebola e da cana manual na região Nordeste, por exemplo, apresentam uma janela de safra de curta duração, com elevada demanda de mão-de-obra dedicada exclusivamente às atividades de pré-colheita, colheita e pós-colheita.

Assim, em muitos casos, no período de safra dessas culturas, é comum que os salários ultrapassem, em muitas vezes, os valores máximos para manutenção do trabalhador como beneficiário de programas sociais, podendo causar a perda temporária do benefício.

Até mesmo porque muitas das culturas sazonais remuneram com base na produtividade, a exemplo da cana-de-açúcar e do café, de forma que, novamente, o critério atual do Bolsa Família juntamente com a remuneração por produtividade na safra cria um complexo critério para aferição da manutenção do trabalhador como beneficiário do Bolsa Família.

Neste cenário, não raro, o próprio trabalhador rural opta pela informalidade, dado o temor de ficar desamparado desses benefícios após o término do contrato de trabalho, ou mesmo de perder tais benefícios sociais que configuram importante fonte de sustento familiar fora dos períodos de safra.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No intuito de fomentar a formalização no mercado de trabalho, ainda que por prazo determinado e sem deixar de assistir as famílias que necessitam dessa complementação da renda, foi apresentado pelo Deputado Zé Vitor o Projeto de Lei nº 715, de 2023, que “*dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais*”.

A proposta é meritória e o ilustre autor foi muito assertivo ao buscar meios de estimular a formalização do trabalho no campo, trazendo um critério objetivo para a manutenção da percepção do benefício, sem que o trabalhador precise se preocupar se a renda daquela safra irá excluí-lo, ou não, do Bolsa Família pelo resto do ano.

Com efeito, o contrato de safra constitui importante instrumento contratual no âmbito rural. Em relação aos trabalhadores, assegura a celebração de um contrato formal com todas as repercussões legais decorrentes. Em relação aos empregadores, permite a contratação da mão de obra necessária com maximização de eficiência na execução da atividade econômica.

Por estas singelas razões e diante do cenário atual no mercado de trabalho, é necessário aprimorar esta modalidade contratual.

O caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73 prevê que, expirado o contrato em seu termo final, o empregador pagará ao safrista, a título de indenização por tempo de serviço, valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal obreiro, por mês de serviço ou fração acima de 14 dias.

Seu caráter indenizatório pelo tempo de serviço prestado ao empregador é evidente, e sua inserção no texto legal, na origem, teve como escopo assegurar subsistência do empregado rural ao término do contrato.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, vários doutrinadores passaram a divulgar seu entendimento, segundo os quais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de natureza cogente, substituiu a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Neste sentido, cite-se Alice Monteiro de Barros, em artigo científico intitulado *“Aspectos Controvertidos do Trabalho Rural”*, publicado na revista *“Trabalho & Doutrina”*, nº 8, de março de 1996, segundo a qual:

*“A legislação em questão estabelece que a indenização do safrista ao término do contrato será de 1/12 avos do salário mensal, por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias. Ocorre que a Carta de 1988 transformou a indenização em Fundo de Garantia. Logo, terminado o contrato de safra, defere-se o levantamento da conta vinculada e não a indenização em duodécimos.”* (Grifou-se).

No mesmo sentido se posicionou Aurélio Pires, na obra *“Aspectos Teóricos e Práticos sobre o Trabalho Rural”*, 5ª ed. rev. e atual – LTr, 1996, fl. 124, item 11.1.5. (Contrato de Empregado Safrista). *In verbis*:

*“Quanto a indenização do safrista, a lei assegurava que expirado normalmente o contrato, o Empregador Rural lhe pagaria a título de indenização por Tempo de Serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias. Exemplo: Ganhando R\$120,00 por mês, tendo trabalhado 7 (sete) meses, faria jus a 7/12, ou seja, 7 x R\$ 10,00 igual a R\$ 70,00 de indenização. Com o advento da obrigatoriedade da sistemática do FGTS, ao trabalhador rural, direito consagrado na nova Carta, esse dispositivo assegurador de Indenização, ficou derogado, passando o safrista a levantar, a seu favor os depósitos existentes. No exemplo supra, levantaria ele R\$ 67,20 mais os juros e correção monetária (8% de R\$ 120,00 igual a R\$ 9,60 multiplicado por sete meses).”* (Grifou-se).

Interpretando o ordenamento jurídico pátrio a partir da promulgação da Constituição Federal, Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *“Iniciação ao Direito do Trabalho”* 30ª ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 254, reconhece a derrogação da indenização prevista no caput do art. 14 pela





implementação do FGTS. Vejamos:

*“D – CONTRATO DE SAFRA. Considera-se contrato de safra o que tenha a sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária (Lei n. 5.889/73, art. 14, parágrafo único). **Expirado normalmente o contrato de safra, o empregador pagará ao safrista o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que substituiu a antiga indenização por tempo de serviço. O contrato de safra é utilizado na agricultura, para plantio e colheita. É um contrato por prazo determinado cujo início e término são fixados em função da safra a que se refere. Havendo rescisão antecipada, prévia ao término da safra para a qual foi admitido, o empregado terá direito, além dos demais pagamentos, acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No caso de dispensa por justa causa o acréscimo é indevido, além das demais verbas acessórias.**” (Grifou-se).*

Sérgio Pinto Martins, outro célebre doutrinador na matéria trabalhista, em sua obra *“Direito do Trabalho”*, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 446, estabelece que:

*“No contrato de safra expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, a importância de 1/12 do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias (art. 14 da Lei nº 5.889/73). **O empregado rural passou a ter o direito ao FGTS em 5-10-88, sendo que este substitui a referida indenização.**” (Grifou-se).*

Cite-se, por fim, Valentin Carrion, em *“Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”*, Ed. Saraiva, 30 ed., 2005, p. 53/54, *ipsis litteris*:

*“13. Safrista é aquele cujo contrato depende de variações estacionais da atividade agrária (L. 5.889/73, art. 14, em apêndice); a indenização (1/12 por mês ou período superior a 14 dias) que essa lei prescrevia está revogada tacitamente pela aplicação do FGTS, como ocorre com o trabalhador urbano (v. art. 479/4); sobre safrista da indústria, comércio e transportes,*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*considerados “não rurais”, v. fundamentadíssimo artigo de Roberto Santos, Safristas, LTr 38/405, 1974, e Cont. de Trab. Por Safra, de J. A. Leite.” (Grifou-se).*

Rememore-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao FGTS não era estendido aos trabalhadores rurais.

O inciso III do art. 7º da Constituição Federal de 1988, contudo, compulsoriamente, estendeu a todos os trabalhadores - urbanos e rurais - o regime do FGTS, substituindo a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

Contudo, a jurisprudência firmada nas Cortes Trabalhistas assentou-se pela admissão da cumulação da indenização por tempo de serviço, prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73 com o FGTS, o que traz impactos negativos às empresas em razão da oneração excessiva (dupla indenização) e aumento do passivo trabalhista.

Importante notar que até mesmo os valores das indenizações se assemelham, enquanto o FGTS equivale ao recolhimento mensal de 8% da remuneração paga ao empregado, a indenização do art. 14 da Lei 5.889/73 representa 8,33% do salário mensal.

Portanto, a legislação deve ser alterada, revogando expressamente a indenização prevista no caput do art. 14 da Lei nº 5.889/73.

O contrato de trabalho por safra, como se sabe, é conceituado como aquele que tem sua duração dependente de variações estacionais das atividades agrárias, assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita.

Na prática, referido contrato de trabalho é celebrado somente em um período específico, por exemplo, quando o empregador verifica a necessidade de contratação de mão de obra adicional para não ter atraso na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

colheita, o que poderia gerar perdas irreparáveis.

Ante a transitoriedade de tal contrato, em alguns casos, verifica-se que o trabalhador em gozo de benefícios sociais prefere não celebrar tal contrato a perder o direito ao benefício percebido, o que gera prejuízos para o país como um todo.

Tal proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e com a demanda social. O trabalhador safrista, por exemplo, tem o direito à estabilidade por acidente de trabalho reconhecida há tempos pela Justiça do Trabalho, como se depreende de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo 0002916-79.2010.5.12.0007.

No mesmo sentido do que foi observado pelo relator do processo, o Ministro Aposentado João Oreste Dalazen, o *“infortúnio não escolhe a quem vai atingir”* e, da mesma forma, há que se reconhecer que o contrato de safra, por si, não é capaz de afastar o infortúnio que insere o trabalhador na condição de beneficiário dos programas governamentais para repasse de renda.

Assim, no intuito de fomentar a contratação formal, ainda que por prazo determinado e, sem que se deixe de assistir as famílias que necessitem de tais benefícios, que podem vir a suportar dificuldades a longo prazo em razão de um contrato de curta duração, é que se propõe o presente substitutivo.

Ante o exposto, quanto ao mérito somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 715, de 2023, **na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala das Sessões, em      de      de 2024.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

**Relator**







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2023

*Dispõe sobre a compatibilidade entre o contrato de trabalho por safra e a condição de titular de benefícios sociais.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Art. 14º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14 Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária*

*Parágrafo único. A remuneração decorrente do contrato de safra não repercutirá na aferição da renda familiar per capita para elegibilidade do trabalhador à percepção ou manutenção de benefícios sociais dos quais esteja em gozo.” (NR).*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2024.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**Relator**

